

- d) Apresentar aos Ministros da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Cultura, no prazo máximo de 120 dias úteis após a entrada em vigor do presente diploma, uma proposta de diploma que regulamente os concursos locais, regionais e nacionais de gastronomia portuguesa.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Julho de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 522/2000

de 26 de Julho

Pela Portaria n.º 640-O2/94, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 135/95, de 8 de Fevereiro, foi concessionada à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Seixo do Côa, a zona de caça associativa do Seixo do Côa (processo n.º 1670-DGF), situada na freguesia de Seixo do Côa, município do Sabugal, com uma área de 1844,6875 ha, válida até 14 de Julho de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa do Seixo do Côa (processo n.º 1670), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 15 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Julho de 2000.

### Portaria n.º 523/2000

de 26 de Julho

Pela Portaria n.º 630/94, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 736/99, de 25 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caça e Tiro da Aldeia de João Pires, a zona de caça associativa da Aldeia de João Pires (processo n.º 1612-DGF), situada nas freguesias de Aldeia de João Pires e Medelim, municípios de Penamacor e Idanha-a-Nova, com uma área de 1374,8260 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, foi requerida atempadamente a sua renovação, com fundamento no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto.

Contudo, o processo não ficou concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos, em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no artigo 141.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É suspensa a actividade cinegética na zona de caça associativa da Aldeia de João Pires (processo n.º 1612), pelo prazo máximo de 180 dias.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 3 de Julho de 2000.

### Portaria n.º 524/2000

de 26 de Julho

A Direcção-Geral das Florestas é um serviço central do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, regulada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/97, de 30 de Abril, cujas atribuições e competências vinham a ser exercidas no âmbito de um organismo com responsabilidades mais amplas e distribuídas por todo o território nacional.

Importa, pois, actualizar os cartões de identidade florestal dos funcionários daquela Direcção-Geral, de acordo com a nova orgânica.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de cartão de identidade florestal para uso dos funcionários e agentes da Direcção-Geral das Florestas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Os cartões são emitidos pela Direcção-Geral das Florestas, assinados pelo director-geral ou por algum dos seus substitutos legais, e autenticados com o respectivo selo branco.

3.º Cada cartão tem um número de ordem e os elementos necessários à identificação dos respectivos titulares, incluindo a fotografia sob o selo branco.

4.º Todo o cartão cujo titular deixe de exercer as funções que justificaram a sua emissão ou aquele que a Direcção-Geral das Florestas mande recolher perde a validade e deve, como tal, ser substituído.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, é passada uma segunda ou mais vias, fazendo-se do facto referência expressa no cartão, o qual mantém o mesmo número.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Maio de 2000.

REPÚBLICA PORTUGUESA  
 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCICULTURA E ADIBENTACÃO  
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA  
 Direcção-Geral das Florestas  
**POLÍCIA FLORESTAL**  
 Cartão de Identidade Florestal

Nome \_\_\_\_\_  
 Categoria \_\_\_\_\_  
 Registo-geral das Florestas \_\_\_\_\_  
 em \_\_\_\_\_

Redes e exercício de funções no comércio e que pertença a sua residência actual

Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____
Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____	Comarca de _____ em ____/____/19____ O JUIZ DE DIREITO _____

[Rubrica] \_\_\_\_\_  
 S. N.º. — Mod. 03-002 — 1,00 m. — Tm. Selos — 4-85

(a)  
(b)

**Regulamento do Serviço de Polícia Florestal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 831 de 24 de Novembro de 1954**

Art. 4.º — Todos os funcionários florestais têm direito a uso e porte de arma e, para efeitos do n.º 2. do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 713 de 25 de Fevereiro de 1952, são considerados como categoria de funcionários em funções de carácter policial.

Art. 5.º — § único. Todos os funcionários florestais são competentes para registar, em seus objectos e bichos, e avaliar os animais, desde, porém, assumi esta responsabilidade e não possuam no artigo dos funcionários presentes no local onde haja sido praticado o delito ou o facto para que se tenha exercido o serviço.

**Regulamento do S.º e A.º de Polícia Florestal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 003 de 20 Novembro de 1958**

Art. 21.º — Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Regulamento do Serviço de Polícia Florestal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30 831, de 24 de Novembro de 1954, os funcionários florestais e seus j.ºs distribuído anteriormente de armas de qualquer das espécies previstas no presente regulamento, e por força do mesmo, serão considerados, pelo simples facto de serem armados, igualmente autorizados em uso e porte de arma, sem mais dependência de qualquer licença ou pagamento de qualquer taxa.

§ único. A posse do direito assim compreendido faz-se pelo simples exhibitio do bilhete de identidade de polícia florestal, em caso de não haver o mesmo e devendo legalmente ser emitido e ainda em virtude do 8.º parágrafo com os ditos, o portador deste bilhete foi distribuído anteriormente, nos termos do artigo 21.º do Regulamento de Uniformes e Armas, devidamente actualizado pelo Regulamento e anexo com o seu bilhete.

Aristonectes

(a) Vermelho; (b) Verde.